



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.005212/2002-97
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-003.675 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria compensação
Recorrentes CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 04/09/1997 a 05/12/1997

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
COMPENSÁVEL. EXIGÊNCIA.

Não restando comprovada a compensação tributária, por ausência do direito creditório, deve-se manter a exigência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 25/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 466/490) interposto contra decisão da DRJ-SPO-I (fls. 453/457) que julgou procedente em parte a Impugnação e manteve em parte o crédito tributário relativo a IRRF lançado através do Auto de Infração Eletrônico nº 0057576 (fls. 46/79) - no valor de R\$ 9.851.658,24, sendo R\$ 2.459.909,83 de principal IRRF, R\$ 1.844.932,37 de multa de ofício, R\$ 2.248.896,95 de juros de mora, R\$ 830,14 de multa paga a menor, R\$ 505,82 de juros não pagos ou pagos à menor e R\$ 3.296.553,13 de multa isolada; - lavrado em decorrência da não-localização de pagamentos e de recolhimentos em atraso sem acréscimos moratórios, vinculados a débitos declarados em DCTF relativas ao 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1997.

Inconformado com a autuação, o Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento, sendo que a autoridade preparadora apreciou a documentação trazida na defesa e efetuou uma primeira revisão de ofício do lançamento, sem alteração do valor lançado (fls. 161), com intimação ao Recorrente para pagar a exação, vindo este a interpor "recurso voluntário" (fls. 169 a 408), ao qual juntou comprovantes de arrecadação e DARFs pertinentes.

Ocorre que, ao constatar a ausência do julgamento do mérito pela primeira instância administrativa, a Equipe de Auditoria e Acompanhamento da Arrecadação – EQAAR, vinculada à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT, proferiu o despacho de fls. 409, pelo qual determinou a remessa dos autos à Delegacia de Julgamento, para que esta procedesse ao competente julgamento do mérito.

Porém, diante dos novos documentos apresentados pelo Recorrente em sua manifestação que chamou de “recurso voluntário”, e considerando a necessidade de verificar a procedência das alegações de pagamentos feitas por este, a Douta 5ª Turma da DRJ-SPO-I entendeu por devolver o processo à autoridade preparadora (fls. 410), para que esta efetuasse nova revisão de ofício do lançamento, o que foi realizado e informado nos autos às fls. 416 a 430, tendo o Despacho Decisório nº 3.817/08 relatado o procedimento utilizado na mencionada revisão, da qual remanesceu os créditos tributários discriminados adiante:

Período Apuração PA	Código Receita	Valor declarado	Vínculo	Valor comprovado	Valor remanescente
04/09/1997	2932 (IRRF)	1.785.146,05	COMP C/ DARF	16.474,19	1.768.671,86
05/12/1997	2932 (IRRF)	585.077,95	COMP C/ DARF	0,00	585.077,95
31/07/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				161,30
31/07/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				122,19

02/08/1997	6380 (Multa Mora Isolada)	721,78
31/08/1997	6380 (Multa Mora Isolada)	41,50
31/08/1997	6583 (Juros Mora Isolados)	41,92
30/09/1997	6380 (Multa Mora Isolada)	3.207.653,75
30/09/1997	6380 (Multa Mora Isolada)	267,42
30/09/1997	6583 (Juros Mora Isolados)	101,29
31/10/1997	6380 (Multa Mora Isolada)	138,59
31/10/1997	6583 (Juros Mora Isolados)	69,99
01/11/1997	6380 (Multa Mora Isolada)	42.833,33
02/11/1997	6380 (Multa Mora Isolada)	1.815,90
03/11/1997	6380 (Multa Mora Isolada)	43.528,37
30/11/1997	6380 (Multa Mora Isolada)	89,35
30/11/1997	6583 (Juros Mora Isolados)	90,24
31/12/1997	6380 (Multa Mora Isolada)	131,98
31/12/1997	6583 (Juros Mora Isolados)	79,99

Ato contínuo, a mesma 5ª Turma da DRJ-SPO-I, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão nº 16-19.851 (fls. 453/457), a qual: i) firmou que o Recorrente se conformou com os acréscimos de caráter meramente moratório (juros e multa de mora); ii) afastou a multa isolada (ante a comprovação do equívoco na declaração das semanas dos períodos de apuração na DCTF); e iii) extinguiu parcela do crédito relativo ao IRRF. Por ter exonerado crédito tributário acima do limite de alçada, propriamente recorreu de ofício para este C. CARF. A ementa restou assim descrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente. Mantém-se a exigência decorrente débito compensado com IRRF não comprovado nos autos.

Lançamento Procedente em Parte.

(...)

Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis n's 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 03/2008.”

Assim, manteve a exigência do crédito abaixo informado:

Período Apuração PA	Código Receita	Valor declarado	Vínculo	Valor comprovado	Valor remanescente
04/09/1997	2932 (IRRF)	1.785.146,05	COMP C/ DARF	16.474,19	1.768.671,86
05/12/1997	2932 (IRRF)	585.077,95	COMP C/ DARF	0,00	585.077,95
31/07/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				161,30
31/07/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				122,19
31/08/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				41,50
31/08/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				41,92
30/09/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				267,42
30/09/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				101,29
31/10/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				138,59
31/10/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				69,99
30/11/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				89,35
30/11/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				90,24
31/12/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				131,98
31/12/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				79,99

Cientificado do Acórdão da DRJ (fls. 453/457) em 23/01/2009 (fls. 462), o Recorrente interpôs tempestivamente, em 20/02/2009, Recurso Voluntário (fls. 466/490), sustentando, em síntese, o quanto relatado no trecho do relatório do Despacho de Conversão do Julgamento em Diligência, proferido pela Colenda 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Segunda Sessão de Julgamento do E. CARF (fls. 498/502), que adoto como parte deste relatório, a seguir transcrito:

“I. não procede a cobrança do crédito tributário do PA 04-09/1997, no valor original de R\$ 1.785.146,05, porque o "Referido valor corresponde ao imposto de fonte retido a maior pela Recorrente no mês de junho/97 (docs.

07 e 08 anexados à impugnação), a esse mesmo título, e ao IRF também retido pelas empresas Foccar Factoring e Carrefour Administradora de Cartões de Crédito (docs. 09 a 12 anexados à impugnação), por ocasião do pagamento dos juros sobre capital próprio, previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/95, à Recorrente, que é sua quotista" (fl. 472 do recurso voluntário);

II. O mesmo ocorre com o débito de R\$ 585.077,95 exigido no Auto de Infração em tela, relativo ao período de apuração de 05-12/1997. Assim como descrito acima, referido valor, que foi retido pelas empresas Carrefour Administradora de Cartões de Crédito e Foccar factoring por ocasião do pagamento dos juros sobre o capital próprio à Recorrente (docs. 15 a 18 anexados à Impugnação de fls.), também foi utilizado para compensação do imposto de renda retido na fonte nos exatos termos do que dispõe o § 6º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95" (destaque do original - fls. 473 e 474);

III. 13. Enfatize-se que, no que tange aos referidos e substanciais débitos, o Órgão Julgador afirmou que não foi possível constatar, pelos documentos acostados aos autos e pelos registros da Receita Federal, se a Recorrente era efetivamente a beneficiária dos rendimentos que deram origem aos DARF's recolhidos pelas empresas Foccar e Carrefour Administradora. Não foram informados, todavia, como os referidos valores foram alocados e destinados nos sistemas da Receita. Ora, se, mesmo diante de toda a documentação acostada aos autos, existiam dúvidas acerca do real beneficiário dos recolhimentos efetuados pelas referidas empresas, das quais a Recorrente é quotista, por que não foram efetuadas diligências ou solicitados documentos suplementares ao contribuinte? É evidente que, diante dos valores envolvidos e das circunstâncias específicas dos débitos, deveria a Receita Federal ter efetuado novas diligências para obter os subsídios necessários à correta formação de seu convencimento. A necessidade de novas diligências, aliás, será adiante ventilada em tópico específico deste recurso. Em verdade, dúvidas não restam acerca da correção e regularidade do crédito compensado e, por decorrência, do procedimento de compensação promovido pela Recorrente, o qual liquidou, de forma integral, os valores aqui questionados pelo Fisco Federal" (destaques do original - fl. 474);

IV. recolheu a destempo os impostos vinculados aos períodos de apuração que agora se cobra a diferença de multa de mora e juros de mora isolados, com pagamento dos acréscimos a menor (fl. 476);

V. no tocante às multas de ofício isoladas lançadas, houve mero equívoco nas informações dos períodos de apuração semanais nas DCTFs, com antecipação indevida do PA informado nas declarações sendo certo que o valor do principal foi pago no prazo assinado na legislação. Ainda, mesmo que houvesse pagamento a destempo, jamais se poderiam lançar multas isoladas no percentual de 75% sobre o imposto pago a destempo, sendo cabível no máximo a incidência de juros e multas de mora, sendo certo que o procedimento da autoridade fiscal violou o princípio do não-confisco, imputando um ônus ao contribuinte excessivo em face da conduta perpetrada."

Ao final das suas razões recursais, o Recorrente sustentou que, ainda diante das dúvidas suscitadas sobre a existência, correção e certeza dos créditos por ele compensados,

a Turma Julgadora deveria ter convertido o julgamento em diligência para que lhe fosse propiciada a juntada de esclarecimentos e documentos suplementares que lhe permitissem comprovar, de forma definitiva, seu direito, conforme trecho adiante, exarado das suas razões de recurso (fls. 489):

"32. No caso ora em análise, os montantes apontados e compensados pela Recorrente estão integralmente corretos e comprovados. Por este motivo, a conversão do julgamento em diligência e / ou produção de prova pericial aqui requeridas devem ser levadas em consideração, quando da apreciação deste recurso, por esse C. Conselho, para que fiquem comprovados (i) os valores exatos dos créditos da Recorrente; (ii) a destinação dos recolhimentos efetuados pelas empresas Foccar e Carrefour Administradora a título de IRRF incidentes sobre Juros de Capital Próprio (Código de Receita - 5706); (iii) a regularidade formal das compensações; (iv) a necessidade de reforma do V. Acórdão da 5ª Turma de Julgamento e, por decorrência lógica, de homologação de todas as compensações promovidas pela Recorrente; e (v) a inexistência de débitos remanescentes atinentes aos tributos questionados e multas de qualquer natureza.

33. Não se trata de discutir a aplicação ou interpretação de determinada lei tributária, mas, tão-somente, a verificação de fatos reais e concretos que demonstrarão que a Turma Julgadora se equivocou ao não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos suplementares, ao não reconhecer a integralidade dos créditos da Recorrente e ao manter a exigência de tributo que já foi regularmente satisfeito e de multa, de todo, indevida.

34. Por fim, vale ressaltar que a revisão da decisão administrativa ora impugnada mostra-se imperativa, inclusive para se evitar que a Fazenda Nacional ajuíze indevidamente executivo fiscal, pleiteando a cobrança do débitos apurados em decorrência da não homologação de compensação e da não corta alocação de recolhimentos do contribuinte, de forma a onerar sem justificativas o Poder Judiciário, bem como submeter o próprio ente público à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais."

Encaminhados os autos para julgamento por esta C. 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Segunda Sessão de Julgamento do E. CARF, o nobre relator decidiu por converter o julgamento em diligência (fls. 498/502), após destacar que não havia controvérsia sobre as diferenças lançadas a título de multa de mora e de juros de mora, inclusive com reconhecimento expresso da higidez dessas exações no recurso voluntário (item 16 - fls. 476), que já havia sido reconhecida no julgamento de piso, quando de igual forma o Recorrente reconheceu a procedência dessas exações na sua impugnação (fls. 456).

Frisou o nobre relator, no Despacho de Conversão, que o debate remanesceu em relação aos fatos geradores dos períodos de apuração de 04/09 e 05/12, ambos de 1997 e relacionados ao IRRF (cód. 2932), com valores remanescentes, respectivamente, de R\$ 1.393.020,83 e R\$ 585.077,95.

O Despacho de Conversão foi embasado nas seguintes fundamentações:

"De acordo com a tese recursal, os créditos tributários acima remanescentes teriam sido extintos por compensação, a partir de retenções de IRRF sobre juros remuneratórios do capital próprio recebidos pelo contribuinte de empresas das quais seria sócio cotista (Carrefour Adm. Cartões Créd. Comércio e Participação Ltda. e Foccar Factoring_Fomento Comercial

Ltda), bem como com um pagamento a maior ocorrido no 2º trimestre de 1997, este último para o qual a decisão recorrida somente reconheceu em parte, pois não conseguiu identificar a origem do importe de R\$ 779.951,34.

Em princípio, parece-me que o recorrente poderia ter comprovado facilmente as compensações acima, demonstrando de forma inequívoca a origem dos direitos creditórios, não se fiando apenas em cópias dos DARFs recolhidos com o código 5706 (juros remuneratórios do capital próprio - art. 9º da Lei nº 9.249/95) ou com uma planilha de fl. 82, esta a comprovar o pretense valor a maior recolhido no 2º trimestre de 1997, a título de IRRF sobre juros de capital próprio.

Por outro lado, transparece também que a glosa foi efetuada pelos sistemas informatizados de auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que o contribuinte ou as terceiras empresas fossem intimadas especificamente para comprovar a origem dos direitos creditórios, ou seja, o lançamento pode ter sido efetuado prematuramente. Ademais, há plausibilidade na tese de que houve a retenção do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio pagos ao recorrente pelas empresas Carrefour Adm. Cartões Créd. Comércio e Participação Ltda. e Foccar Factoring_Fomento Comercial Ltda, aparentemente empresas coligadas, sendo que a autoridade julgadora a quo rejeitou as compensações sem informar o destino dos valores pretensamente utilizados na compensação (valores recolhidos a título de IRRF pelas terceiras empresas). E, para rematar, vê-se que os valores compensados pelo recorrente formam uma pequena fração do IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio pagos pelo autuado e efetivamente recolhido ao Tesouro Nacional (fls. 87, 88, 93 e 94), a indicar a verossimilhança de que houve de fato as compensações dos valores remanescentes.”

Assim, o nobre relator converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

- “1. intimar as empresas Carrefour Adm. Cartões Créd. Comércio e Participação Ltda. e Foccar Factoring_Fomento Comercial Ltda a comprovar os valores efetivamente pagos a título de juros sobre capital próprio ao fiscalizado, com o IRRF respectivo, no terceiro e quarto trimestres de 1997, como se vê pelos DARFs de fls. 83 a 86 e 89 a 92;*
- 2. intimar o fiscalizado a comprovar a origem do montante de R\$ 779.951,34, compensado no IRRF sobre JCP do 2º trimestre de 1997, gerando o saldo a maior de R\$ 1.135.076,16 (fl. 82);*
- 3. intimar o fiscalizado a acostar aos autos cópias dos livros fiscais que demonstrem a contabilização do IRRF sobre juros sobre capital próprio dos períodos de apuração objeto do lançamento.”*

Em cumprimento ao quanto determinado pelo E. CARF (Resolução 2102-000.065), a DERAT - DIORT - Divisão de Orientação e Análise Tributária lavrou o Termo de Intimação Fiscal de fls. 842, intimando o Recorrente para:

- “1) Apresentar a comprovação de que os valores efetivamente pagos pelas empresas Carrefour Adm. Cartões Cred. Comercio e Participações Ltda. E*

Foccar Factoring Fomento Comercial Ltda, a título de Juros Sobre Capital Próprio e o IRRF recolhidos foram pagos relativamente à empresa em questão Carrefour Comercio e Indústria, relativos aos terceiro e quarto trimestre de 1997, no valor de R\$590.468,92 e R\$ 585.077,95.

2) Comprovar a origem do montante de R\$ 779.951,34, compensado no IRRF sobre JCP do 2º trimestre de 1997, gerando o saldo a maior de R\$ 1.135.076,16.

3) Apresentar os livros fiscais que demonstrem a contabilização do IRRF sobre juros sobre capital próprio dos períodos de apuração objeto do lançamento.

4) Apresentar os livros fiscais que demonstrem a contabilização das compensações sem processo de Juros sobre capital próprio dos períodos em questão.”

Cientificado do teor do Termo de Diligência Fiscal em 03/02/2015 (fls. 844), o Recorrente requereu três pedidos de dilação de prazo à autoridade preparadora, em 23/02/15, 16/03/15 e 06/04/15 (fls. 846, 912, 922), para que pudesse levantar a documentação solicitada e apresentá-la nos autos, sendo que, até o dia 10/07/15, então passados mais de seis meses, o Recorrente não se manifestou, conforme restou atestado pelo Relatório de Diligência de fls. 931/932, que foi inclusive enviado ao Recorrente, que teve ciência do mesmo em 27/07/15, por abertura de mensagem eletrônica (fls. 935). Na sequência, subiram os autos em retorno a este E. CARF.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Tratam os autos de exigência de IRRF lançado em razão de recolhimentos em atraso sem acréscimos moratórios e de não-localização de pagamentos, e de, vinculados a débitos declarados em DCTF relativas ao 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1997.

Após procedimentos de revisão do valor do lançamento, bem como depois da decisão *a quo*, o debate remanesceu em relação aos fatos geradores vinculados aos períodos de apuração de 04/09/97 e 05/12/97, relacionados ao IRRF (cód. 2932), com valores remanescentes, respectivamente, de R\$ 1.393.020,83 e R\$ 585.077,95.

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que não procedem as referidas exigências tributárias, posto terem sido extintas por compensação com o mesmo imposto, retido sobre os recebimentos a título de juros remuneratórios do capital próprio pagos pelas empresas das quais é sócio cotista, quais sejam Carrefour Administração de Cartões de Crédito Comércio e Participação Ltda. e Foccar Factoring_Fomento Comercial Ltda., bem como com um pagamento a maior efetuado no 2º trimestre de 1997.

Cumprе destacar, por oportuno, que a pedido do Recorrente, que apresentou motivos convincentes, esta Colenda 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Sessão de Julgamento do E. CARF decidiu por converter o julgamento em diligência (fls. 498/502), disponibilizando a oportunidade para que este apresentasse os documentos que entendesse cabíveis na comprovação das suas alegações.

Intimado sobre a conversão em diligência pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 842, o Recorrente solicitou, e lhe foram concedidos, três pedidos subsequentes de dilação de prazo - em 23/02/15, 16/03/15 e 06/04/15 (fls. 846, 912, 922) - para que pudesse levantar a documentação solicitada e apresenta-la nos autos, com o fim de demonstrar a destinação dos recolhimentos efetuados pelas empresas Foccar e Carrefour Administradora a título de IRRF incidentes sobre Juros de Capital Próprio (Código de Receita - 5706), bem como comprovar a regularidade formal das aludidas compensações.

Ocorre que o Recorrente quedou-se inerte até o dia 10/07/15, conforme restou atestado pelo Relatório de Diligência de fls. 931/932, que inclusive lhe foi enviado, do qual teve ciência em 27/07/15, por abertura de mensagem eletrônica (fls. 935).

Como se pode observar da leitura da decisão de piso (fls. 453/457), o Recorrente esclareceu que os saldos a pagar de IRRF relacionados aos períodos de apuração de 04/09/97 e 05/12/97 foram compensados com tributos da mesma espécie.

Neste ponto, por esclarecedora e resolutive dos fatos, cumpre descrever trecho da decisão *a quo*, que adoto como fundamentação deste voto:

“(…)

No primeiro período afirma que utilizou o crédito de R\$ 1.135.076,16 acrescidos dos juros SELIC de R\$ 59.600,97 decorrente do recolhimento efetuado a maior em 30/06/1997 e o crédito de IRRF no valor total de R\$ 590.468,92 retido pelas empresas Foccar e Carrefour Adm. No segundo período utilizou apenas o crédito de IRRF retido pelas citadas empresas.

A documentação apresentada pela requerente (fls. 81 a 94) é composta por demonstrativos de apuração do IRRF devido a título de juros sobre o capital próprio (cód 5706) em 30/06/1997, 30/09/1997 e 31/12/1997; comprovante de recolhimento (DARF) do saldo apurado e DARF's correspondentes ao IRRF pago pelas empresas Foccar e Carrefour Adm. de Plano, cumpre consignar que os DARF's correspondentes ao IRRF (código 5706) pago pelas empresas Foccar e Carrefour Adm. não comprovam que a requerente suportou o IRRF em tela. Outrossim, em pesquisa efetuada nos arquivos eletrônicos da RFB foi localizada em nome da requerente a título de IRRF (código 5706) apenas uma retenção no valor de R\$ 128,44 efetuada pelo CNPJ nº 00.336.701/0001-04 (fls. 438 a 437).

Destarte, em face da falta de comprovação de que a requerente foi a beneficiária dos rendimentos de deram origem aos DARF's em tela, os mesmos não podem ser utilizados na compensação do IRRF devido a título de juros sobre o capital próprio como pretende a requerente.

No tocante ao recolhimento efetuado a maior em 30/06/1997, observa-se na DCTF correspondente ao 2º trimestre de 1997 (fl. 432) que o mesmo decorre do pagamento efetuado em 30/06/1997 no valor de R\$ 6.000.759,12 e do

crédito de R\$ 779.951,34, utilizados para quitar o IRRF (código 5706) no valor de R\$ 5.645.634,30.

Não consta dos autos qualquer documento que comprove a certeza e liquidez do crédito de R\$ 779.951,34.

Assim o valor pago a maior em 30/06/1997, passível de compensação no PA 04- 09/1997, corresponde a R\$ 355.124,82 (R\$ 6.000.759,12 — R\$ 5.645.634,30). Sobre o citado valor deve ser acrescida a variação da SELIC ocorrida no período de julho a setembro - 4,78% acrescida de 1% (vencimento da obrigação 8/10/1997).

(...)

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o lançamento seja julgado PROCEDENTE EM PARTE, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO

Valores em R\$

Item 4.1 do AI

<i>Cód.</i>	<i>PA</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Exigido</i>	<i>Exonerado</i>	<i>Mantido</i>	<i>Multa</i>
5706	4-09/1997	01/10/1997	1.768.671,86	375.651,03	1.393.020,83	75%
5706	5-12/1997	07/01/1998	585.077,95	0,00	585.651,03	75%

Assim, da análise do quanto foi decidido pela decisão *a quo*, e a partir dela, verifica-se que o Recorrente não logrou apresentar qualquer outro fato novo ou documentação capaz de demonstrar a aludida compensação que alega ter ocorrido, quiçá um documento fiscal ou contábil que comprovasse ter sido ele o beneficiário dos recebimentos de juros sobre o capital próprio pagos pelas empresas que menciona.

Dessa forma, entendo não terem restadas comprovadas as alegações do Recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Quanto ao Recurso de ofício não o conheço em vista do valor exonerado do crédito tributário ser inferior ao valor estabelecido pela Portaria MF 63/2017.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Processo nº 11831.005212/2002-97
Acórdão nº **2201-003.675**

S2-C2T1
Fl. 943
